



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLC/0032.4/2014



Lido no Expediente

107 Sessão de 16/12/14

Às Comissões de:

5 Justiça

12 Finanças

14 Trabalho

Secretário

Executivo.

Dispõe sobre a redução da carga horária da categoria funcional de Assistente Social.

Art. 1º A carga horária da categoria funcional de Assistente Social passa a ser de trinta horas semanais, vedada a redução do seu vencimento.

Art. 2º A distribuição da carga horária será regulamentada pelo Poder

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhores e Senhoras Deputadas apresento o presente projeto de lei com objetivo de adequar a carga horária da categoria funcional de Assistente Social no âmbito do estado de Santa Catarina à estabelecida na Lei Federal n.º 12.317, de 27 de agosto de 2010.

É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais, frisa-se e é importante frisar, sem redução de salário para assistentes sociais deve ser compreendida no conjunto das lutas da classe trabalhadora, porque contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

Estes profissionais desempenham relevante funções ao pautarem ações na defesa de direitos e efetivação/consolidação das políticas sociais. Atuam diretamente na política da Assistência Social, tanto na gestão, como no planejamento e execução dessa política, além da inserção em outras políticas sociais como saúde, previdência, educação, trabalho, nos segmentos da criança e adolescente, idosos, grupos étnicos, etc. Atua ainda nas empresas, ONGs, entidades assistenciais, entre outros espaços de enfrentamento às expressões da "questão social".

No que tange a constitucionalidade da matéria, ressalta-se que a Constituição Federal, no seu art. 24 autorizou aos Estados a legislar de forma concorrente, sendo que, neste caso, a União estabelece normas gerais, não excluindo a competência suplementar dos Estados. (art. 24, § 1º e § 2º, CF)

Neste sentido, colaciona-se o magistério do Ministro Gilmar Mendes:

"A Constituição Federal prevê, além de competências privativas, um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estados-membros. O art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente, incluindo uma boa variedade de matérias, como o direito tributário e financeiro, previdenciário e urbanístico, conservação da natureza e proteção do



meio ambiente, educação, proteção e integração social da pessoa portadora de deficiência, proteção à infância e à juventude, do patrimônio histórico, artístico, turístico e paisagístico, assistência jurídica, defensoria pública, etc.

A divisão de tarefas está contemplada nos parágrafos do art. 24, de onde se extrai que cabe à União editar normas gerais - i. é, normas não exaustivas, leis-quadro, princípios amplos, que traçam um plano, sem descer a pormenores. Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24, § 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente.

Na falta completa da lei, com normas gerais, o Estado pode legislar amplamente, suprimindo a inexistência do diploma federal. Se a União vier a editar a norma geral faltante, fica suspensa a eficácia da lei estadual, no que contrariar o alvitre federal. Opera-se, então, um bloqueio e competência, uma vez que o Estado não mais poderá legislar sobre normas gerais, como lhe era dado até ali. Caberá ao Estado, depois disso, minudenciar a legislação expedida pelo Congresso Nacional. (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional/Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco - 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. Págs. 884/885)."

Em que pese que no âmbito da União tenha sido estabelecido lei ordinária para reger a matéria, ressalta-se, que por força do inciso IV do art. 57, da Constituição Estadual é reclamado a edição de Lei Complementar para reger o regime jurídico dos servidores estaduais:

Art. 57. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos Deputados.

Parágrafo único. Além de outros casos previstos nesta Constituição, serão complementares as leis que dispuserem sobre:

[...]

IV - **regime jurídico único** dos servidores estaduais e diretrizes para a elaboração de planos de carreira;

[...]

Sobre a locução "regime jurídico dos servidores públicos" o Supremo Tribunal Federal já decidiu que corresponde ao conjunto das normas que disciplinam diversos aspectos das relações estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com seus agentes. (ADIMC 766, de 3/9/1992).

Dito isto, colaciona-se, a lição do renomado administrativista Hely Lopes Meirelles que esclarece:

O regime jurídico dos servidores civis consubstancia os preceitos legais sobre a acessibilidade aos cargos públicos, a investidura em



cargo efetivo (por concurso público) e em comissão, as nomeações para funções de confiança; os deveres e direitos dos servidores; a promoção e respectivos critérios; o sistema remuneratório (subsídio ou remuneração, envolvendo os vencimentos, com as especificações das vantagens de ordem pecuniária, os salários e as reposições pecuniárias); as penalidades e sua aplicação; o processo administrativo e a aposentadoria. (Direito Administrativo Brasileiro, 33ª edição, fl. 416, ed. Malheiros, São Paulo) (destacou-se)

Dito isto, considerando a relevância e mérito da matéria, bem como a sintonia formal e material com os ditames das normas superiores do ordenamento jurídico nacional e estadual, solicitamos aos nobres Deputados e Deputadas desta Casa a rápida tramitação e aprovação da presente matéria em tela.

Sala das sessões, em




Deputada Angela Albino